



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE CODÓ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



**PARECER 0256/2021 - AJ/PGM**

DE: ASSESSORIA JURÍDICA DA CPL DO MUNICÍPIO DE CODÓ – MA  
PARA: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO –  
CPL.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 9463/2021

**OBJETO:** LICITAÇÃO DO TIPO TOMADA DE PREÇO SOB REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO GLOBAL, DO TIPO MENOR PREÇO PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CODÓ – MA.

**1. DO PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA**

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação do Município de Codó – MA, nos termos do artigo 38 da Lei 8.666/93, para emissão de parecer visando a realização de procedimento de **Tomada de Preços** que tem como finalidade a contratação de empresa especializada em adequação e reforma de **Unidade Escolar Municipal – Escola Municipal Monte Cristo**.

**2. DA SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA INTERESSADA**

E por meio do **Ofício nº 1318/2021 – GAB/SEMECTI** de 09 de dezembro de 2021, **Sra. Secretária Municipal de Educação de Codó – MA, Raquel Paula Vieira Pereira**, solicita providências no sentido de **contratação de empresa especializada em adequação e reforma de Unidade Escolar Municipal – Escola Municipal Monte Cristo**.

Em anexo ao ofício acima citado, consta o **Termo de Referência**, no qual se ver as especificações detalhadas dos itens/serviços que se pretende adquirir.

**2.1. DO TERMO DE REFERÊNCIA**

O termo de referência apresentado pela **Secretaria Municipal de Educação de Codó - MA**, quanto ao seu conjunto de informações, atende aos requisitos legais, não necessitando, portanto, de ajustes.



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado  
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó  
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE CODÓ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



Fica sob a **responsabilidade** da Secretaria requerente todo o conjunto de suas informações que levam aos interesses administrativos da contratação por meio da licitação a ser futuramente realizada.

## 2.2. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O setor responsável, na pessoa do Sr. Denis Araujo Eduardo, Portaria 0201/2021, apresentou aos autos as dotações orçamentárias que legalmente deverão dar cobertura às despesas eventualmente contratadas e adquiridas.

O Estatuto das Licitações Públicas (Lei nº 8666/93) estabelece alguns requisitos que devem ser observados anterior à contratação, vejamos o que dispõe em seu art. 14:

*Art.14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.*

## 3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

### DA TOMADA DE PREÇOS

Diz o art. 22 da Lei da 8.666/93:

“São modalidades de licitação:

I - concorrência;

**II - tomada de preços;**

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

(...)

§2º - Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado  
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó  
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021

20  
Jan-20



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE CODÓ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.”

Por sua vez, art. 23 da Lei 8.666/93:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

O art. 40 da Lei 8.666/93 constitui um elenco mínimo de exigências, as quais devem sempre figurar no edital, salvo quando absolutamente inaplicáveis ou impertinentes ao objeto; todavia, esse elenco não impede que outras obrigações o edital imponha aos licitantes, por força até mesmo do que dispõe o inciso XVII do art. 40, sejam “outras indicações específicas ou peculiares da licitação”. Sendo assim, o prefalado art. 40 constitui roteiro mínimo, obviamente ampliável se necessário, conforme a peculiaridade da licitação.

No caso em tela, ou seja, no que tange à minuta do edital anexa à presente solicitação, a mesma está de acordo com as disposições legais acerca desta modalidade de licitação, consoante determinado no art. 40, da Lei nº 8.666/93, bem como, o valor a ser contrato é inferior ao limite estabelecido legalmente.

Segundo a melhor doutrina, o contrato como decorrente da licitação por regra geral, é tributário inteiramente daquela, devendo observância integral e absoluta às condições estabelecidas no edital; se lei exige que a minuta do contrato já esteja presente como anexo do próprio edital, então desde já logo se evidencia que o contrato se tornou quase uma parte do procedimento licitatório, dele dependente por inteiro.

Analisando, in casu, a minuta do contrato de execução que acompanha a minuta do edital de licitação, conclui-se que a referida minuta de contrato se encontra de acordo com a minuta do edital de licitação e, especialmente, dentro do que estabelece, para o caso, a Lei de 8.666/93.



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado  
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó  
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE CODÓ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA JURÍDICA



#### 4. DA CONCLUSÃO

*Ex positis*, verifica-se que o **processo se encontra regular** e a correspondência entre os dispositivos legais apresentados e o caso em tela, e entendemos pela adequação na modalidade licitatória e adequação legal do edital e contrato, assim deve ser dado prosseguimento ao processo e seus ulteriores atos, sendo elaborado competente instrumento administrativo, cumprindo as determinações previstas na Lei 8.666/93.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

S.M.J., este é o Parecer, o qual remetemos à autoridade competente.

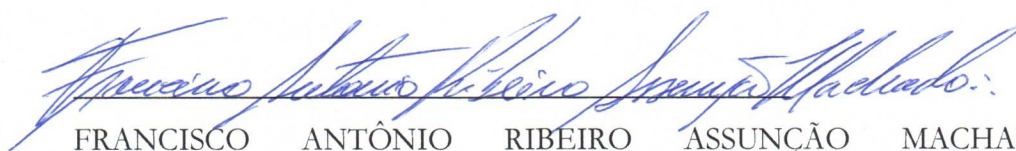
CODÓ – MA, 06 de janeiro de 2022.



ANA RITA LUZ PEREIRA – ASSESSORA JURÍDICA CPL - MUNICÍPIO DE

CODÓ.

Visto e de acordo:



FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE CODÓ.

Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado  
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó  
Carteira 4.216-A-Portaria 002/2021